



SUMÁRIO

LEIS:

Páginas..... 01/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSAGEM FRANCA – MA**

SERVIÇO

*Elaboração do Plano de Saneamento Básico Participativo do
Município de Passagem Franca –MA.*

PREFEITO

Marlon Saba de Torres

COMITÊ DE COORDENAÇÃO

Secretaria de Educação

*Titular: Ana Ruilane de Sousa Santos Suplente:
Maria Neuza Peixoto Nolêto*

Secretaria de Saúde

*Titular: Antônia Cristina Coelho Porto Silva Suplente:
Márcio Alves Nogueira*

Secretaria de Administração

*Titular: Léia Santos Costa Silva Suplente: Helder Silva
Cavalcante Lopes*

Secretaria de Finanças

*Titular: Leyla Andréa Saba de Torres Suplente: Huldson
Espedito Soares Feitoza*

Secretaria de Assistência Social

Titular: Lorena Maria Reis Porto Suplente:

Quezia Santos Saraiva

**Secretaria Municipal de Obras e
Infraestrutura**

*Titular: Antonio Renato Madeira de Sousa Suplente: João
Paulo Soares Alencar*

**Secretaria Municipal de Cultura e
Comunicação**

*Titular: Marcela Saba de Torres
Suplente: Josilene Ferreira Costa*

Secretaria Municipal de Agricultura

COMITÊ EXECUTIVO

Sara Carvalho Rodrigues da Silva

*Jeanne Coutinho Brito Sueli
Coutinho Brito*

Deusiane Silva Alexandre

*Matias Vieira dos Santos Maria
Valma Rocha*

Mateus Dias da Silva

*Jailton Guimaraes dos Santos Clodoaldo
Silva Fernandes*

Antonio Carlos Pereira de Sousa

Deberson Ferreira de Fonseca

Maria Viviane Alves

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



Titular: Claudio José Carneiro Suplente:

Jeter Pereira Lima

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Titular: Virgílio das Chagas Brito Filho

Secretaria Municipal de Esportes

Titular: José Américo Oliveira Dias

Suplente: Lidionaria Oliveira

Representante da Câmara de Vereadores

Titular: Francisco Menezes de Sousa

Suplente: Poliana Carneiro

Representante do SAAE (Sistema Autônomo de Águas e Esgoto)

Titular: Antonio Paulo Ferreira Bezerra

Suplente: Anatan Dias Guimarães

FUNASA

Afrânio Cardoso Porto

Coordenadora do CAPS III

Edilene Nolêto Araújo Alves

LEI

LEI N° 400 de 01 de abril de 2019

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE PASSAGEM FRANCA; COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art.1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pela Lei Federal 11.445/2007, pelo Decreto N° 7217/10 e Decreto N° 8.211/14, que a regulamentam e pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde e sustentabilidade socioambiental, além de disciplinar o planejamento, prestação e regulação dos serviços e sua relação com os cidadãos e instituições públicas.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I– Sustentabilidade socioambiental como a condição da responsabilidade por empresas e sociedade para o equilíbrio das ações sociais e ambientais, além de obrigações legais e econômicas para garantia de espaço adequado para a qualidade de vida;
- II– Saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, definidos nos termos da legislação vigente.
- III– Salubridade ambiental como a condição de qualidade capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover a segurança sanitária favorável ao bem-estar da população;

Art. 3º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou por concessão os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento básico devem integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 4º - A Política Municipal de Saneamento Básico é orientada pelos seguintes princípios:

- I – acesso aos serviços de saneamento como um direito de todos e dever do Estado;
- II – assegurar a proteção da saúde da população e manter o equilíbrio do meio ambiente urbano e rural;
- III – equidade no atendimento aos usuários;
- IV – garantir a prestação contínua dos serviços a todos, independente de sua condição socioeconômica;
- V – disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços; VI - melhorar continuamente a qualidade dos serviços;
- VII – efetivar a participação social nos processos de planejamento e controle dos serviços;
- VIII – respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos serviços;
- IX– adoção de mecanismos compensatórios que permitam a viabilização da oferta e universalidade considerando as desigualdades sociais e garantindo o equilíbrio econômico da prestação dos serviços.
- X– Priorizar o planejamento e a execução dos serviços de forma consorciada com os municípios vizinhos com objetivo de economia na implementação e integração logística.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - A Política Municipal de Saneamento Básico é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I– integração dos planos, programas, projetos e ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, institucional, desenvolvimento urbano e habitação;
- II– Priorização das ações pelo modelo de arranjo de consórcio com os municípios vizinhos objetivando economia na implementação e na integração logística.
- III– destinação dos recursos financeiros do Município segundo critérios de melhoria da saúde pública, salubridade ambiental e atendimento prioritário das áreas de risco sanitário;
- IV– processo permanente de planejamento, informação, monitoramento e divulgação das ações e indicadores relativos aos serviços;
- V – prestação dos serviços orientada pela busca da máxima produtividade, eficiência e qualidade dos serviços;
- VI– regulação e fiscalização com autonomia e eficácia e buscando intermediar os interesses da sociedade mantendo o equilíbrio e regras contratuais da prestação;
- VII – promoção de programas de educação ambiental e sanitária com ênfase no saneamento básico e salubridade ambiental;
- VIII– incentivo ao desenvolvimento tecnológico, à formação dos recursos humanos e busca de alternativas apropriadas às condições locais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Dos Instrumentos do Sistema

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



Art. 6º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes e instrumentos institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a consecução das atividades pertinente aos serviços nos termos da legislação vigente, e que se distinguem no planejamento, prestação, regulação e controle social.

Parag. Único – O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental será composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico; III - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

IV - Conselho Municipal da Cidade;

V - Fundo Municipal de Saneamento Básico; VI - Instrumentos da prestação dos serviços; VII - Instrumento da regulação e fiscalização.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 7º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico composto por 10 relatórios, nos termos dos documentos em Anexo.

Parágrafo Único – O Plano deverá ser revisado no prazo de até quatro anos contados a partir da promulgação desta lei, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual Municipal (PPA).

Art. 8º - As diretrizes, assim como os programas, projetos e ações necessárias para atingir estes objetivos e metas, serão respeitados integralmente pelos prestadores de serviços, seja nos contratos de concessão assim como em eventuais termos de compromisso firmados com prestadores da administração do titular.

§ 1º - Incumbe à entidade reguladora a verificação do cumprimento do Plano Municipal Integrado de Saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º - Eventuais ajustes de objetivos e metas decorrentes da revisão de que trata o parágrafo único do Art. 7º, deverão ensejar avaliação de reequilíbrio dos contratos e dos termos de compromisso firmado, feito pela entidade reguladora.

SEÇÃO III

Do Sistema de Planejamento e Informações em Saneamento Básico

Art. 9º - Fica constituído o Comitê Técnico de Saneamento Básico, formado por técnicos Municipais, com as seguintes atribuições:

I - conduzir os encaminhamentos necessários à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - organizar os dados de expansão urbana constantes nas legislações urbanas e ambientais que auxiliem o planejamento e apoiem o acompanhamento dos indicadores de atendimento dos serviços;

III - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações, nos termos da legislação;

IV - publicar anualmente o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”;

V - manter reciprocidade de ação junto a Entidade Reguladora dos Serviços. Parag. Único – A composição do Comitê será definida em Decreto específico, e que deve incluir no mínimo os representantes de secretarias e órgãos relacionados a obras e serviços do saneamento básico, a habitação e urbanismo, a saúde e meio ambiente.

SEÇÃO IV

Da Conferência e Conselho Municipal da Cidade

Art. 10º – A Conferência e o Conselho Municipal da Cidade constituem os instrumentos de controle social e visam à participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços.

Art. 11º – Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado consultivo com representação dos segmentos seguintes:

I - dos titulares dos serviços do saneamento básico;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 12º – Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



I – sugerir diretrizes para a política, o planejamento e fiscalização dos serviços; II – avaliar e publicar ressalvas ao relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”;
III – acompanhar e aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
IV – fomentar o desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos, tanto para os agentes institucionais quanto na sociedade representada no Conselho;
V – opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
VI – articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado; VII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Cidade será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e apoiada pelo Comitê Técnico de Planejamento dos Serviços de Saneamento Básico.

Art. 13º – A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada três anos, convocada pelo Poder Executivo, e sua organização será apoiada pelo Comitê Técnico de Planejamento e pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 1º – A Conferência terá suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio e aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º – Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico tanto visando debate de temas específicos e/ou por regiões do município.

§ 3º – As Conferências poderão ocorrer de forma regionalizada obedecendo à constituição de consórcios municipais.

Art. 14º – A representação dos usuários tanto na Conferência quanto no Conselho Municipal da Cidade será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Único – A escolha dos representantes dos usuários se fará de forma distinta pelas entidades e instituições representativas das diversas categorias nos termos dos regimentos internos da Conferência e do Conselho Municipal da Cidade.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei.

Parágrafo Único – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades vinculados aos serviços no município.

Art. 16 – Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I – recursos de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e União;
- II – transferência de outros fundos do município;

III – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV – recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V – as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos; VI – parcelas de royalties;

VII – recursos eventuais e outros recursos.

Parágrafo Único – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação nas ações de saneamento básico no município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados prioritariamente considerando:

I – definidos como prioridade no Plano Municipal de Saneamento Básico; II – sugeridos pela Conferência e o Conselho Municipal da Cidade;

III – comprovados através de indicadores de risco à saúde e ao meio ambiente; IV – com projetos executivos de engenharia e complementares para execução de obras.

Art. 18 – O poder público poderá, através do Fundo, estabelecer formas de subsídios para a prestação dos serviços, seja direta ao usuário ou indireta ao prestador, sempre respeitando as condições de eficiência da prestação e restrito aos usuários que demonstrem incapacidade de pagamento.

Parágrafo Único – As condições de repasse de subsídio à prestação em qualquer das formas precederá estudo justificativo a cargo do ente regulador e submetido a parecer do Conselho Municipal da Cidade.

SEÇÃO VI

Dos Instrumentos da Prestação dos Serviços

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



Art. 19 – Compete aos concessionários e prestadores diretos do município oferecer serviços adequados na forma prevista na lei, nas normas aplicáveis e nos instrumentos contratuais.

Art. 20 – Os prestadores de serviços deverão promover nos termos da lei a cobrança de taxas e tarifas e demais serviços prestados a fim de garantir remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º – O Município poderá estabelecer no regime tarifário dos serviços de sua prestação direta os critérios de tarifa social, progressividade e subsídio cruzado entre os usuários e outras formas de transferência necessária para viabilizar o atendimento.

§ 2º - A prestação de um ou mais serviços do saneamento básico poderá ser executada em forma de arranjo de consórcios ou consórcios intermunicipais em função da necessidade logística e de economia na implantação e gestão.

Art. 21 – O princípio de sustentação financeira da prestação dos serviços será assegurado através de fórmulas tarifárias que:

I – garantam a recuperação dos custos e gastos de operação em regime de eficiência, incluindo provisões para reposição e expansão dos serviços;

II – assegurem taxas de remuneração do capital investido semelhantes às que seriam com a aplicação de capital próprio e/ou das taxas de mercado para os empréstimos;

III – permitam a utilização de tecnologias produtivas e práticas gerenciais eficazes compatíveis com os níveis de qualidade e segurança exigidos na prestação.

Art. 22 – O poder concedente consoante às diretrizes e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, fixará os prazos e os padrões de qualidade dos serviços, o qual disporá pelo menos de:

I – cobertura dos serviços, com seus passos graduais rumo à universalização; II – qualidade da água potável e do padrão de lançamento dos efluentes tratados nos termos da legislação pertinente;

III – continuidade e interrupções admissíveis do abastecimento de água, coleta de esgotos e coleta de resíduos sólidos;

IV – regularidade do abastecimento (pressão e intermitência admissível), do esgotamento (prazo para retirada de extravasamentos) e da coleta de resíduos (frequência, rota e horários);

V – prazos para atendimento às solicitações e reclamações dos usuários bem como os descumprimentos admissíveis;

VI – esquemas de atendimento às situações de contingência e emergência.

Art. 23 – Os prestadores de serviços são obrigados a manter serviço de atendimento às reclamações e solicitações dos usuários, tanto em sistemas informatizados quanto em instalações físicas de fácil acesso e funcionamento em horário de expediente normal.

Art. 24 – Os prestadores deverão manter livre acesso às instalações operacionais e administrativas, incluindo o acesso aos elementos necessários à fiscalização de qualidade e regulação econômica dos serviços.

Parágrafo Único – O prestador de serviço regionalizado nos termos da lei deverá obrigatoriamente manter registro contábil segregado relativo aos serviços prestados no município, e separado por tipo de serviço.

Art. 25 – Os prestadores deverão apoiar o Sistema Municipal de Saneamento Básico:

I – disponibilizando dados ao Sistema Municipal de Planejamento e Informações em Saneamento Básico;

II – contribuindo nos processos da Conferência e funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.

III – contribuindo com o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico”.

Art. 26 – Nos serviços concedidos, findo o prazo de concessão todos os bens públicos operacionais e necessários à prestação dos serviços reverterão ao poder concedente em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO VII

Dos Instrumentos da Regulação e Fiscalização dos Serviços

Art. 27 – O Município poderá, através de leis específicas, instituir agente regulador próprio ou delegar a atividade a ente da esfera estadual ou de consórcio intermunicipal, estas mediante convênio de cooperação nos termos da lei.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



Art. 28 – Compete ao regulador dos serviços:

- I– mediar conflito de interesses entre poder concedente, usuários e prestadores, zelando para a qualidade, eficiência e modicidade tarifária;
- II– prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- III – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços;
- IV– estabelecer tarifas, seus reajustes e revisões previstas em contrato e termos de compromisso, acompanhando o desempenho econômico-financeiro da prestação e sempre buscando a manutenção do equilíbrio contratual;
- V– incentivar e estabelecer regras de eficiência e melhoria da produtividade, fazendo repartir os ganhos econômicos com a sociedade, poder concedente e usuários;
- VI – estabelecer os regulamentos dos serviços sempre considerando os direitos e deveres de prestadores e usuários;
- VII– estabelecer normas de qualidade dos serviços, incluindo os indicadores de avaliação, regulamentando o disposto no Artigo 22 desta lei e seus incisos; VIII – atender às reclamações dos usuários, solicitando providências e acompanhando as soluções adotadas, bem como instaurar processos administrativos de apuração e sanção nos termos da lei, normas e regulamentos;
- IX– estabelecer requisitos de manutenção e segurança dos sistemas, bem como a garantia da conservação dos ativos operacionais;
- X– prestar contas anualmente ao poder concedente, ao Conselho Municipal da Cidade e através de audiência pública à sociedade em geral;
- XI - contribuir com o relatório de “Indicadores de Serviços de Saneamento Básico” de que trata o Inciso IV do Art. 9º desta lei;
- XII– disponibilizar dados ao Sistema Municipal de Planejamento e Informações em Saneamento Básico, inclusive contribuindo com a realização da Conferência e o funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 29 – O descumprimento de padrões, normas e regulamentos, notificado pelo regulador, implicará na imposição de sanções e multas financeiras, incluindo possível indenização ao usuário prejudicado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 31 – A partir da publicação desta lei o poder executivo deverá apresentar:

- I– estudo de organização com autonomia administrativa e sustentabilidade financeira da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, incluindo os valores de possíveis taxas e preços públicos;
- II– estudo de organização administrativa e sustentabilidade financeira da regulação, nos termos das hipóteses do Art. 27 desta lei, e que deve abranger todos os serviços de saneamento básico;
- III – a regularização contratual em caráter definitivo e nos termos da lei da prestação de serviços concedidos.

Art. 32 – O município deverá instituir o Conselho Municipal da Cidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme cronograma da Conferência Municipal da Cidade definido pelo Conselho Nacional das Cidades.

Art. 33 – Até a instituição do Conselho Municipal da Cidade fica definido o Conselho Municipal da Saúde como instrumento do Controle Social da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

Passagem Franca - MA, 01 de abril de 2019.

Marlon Saba de Torres
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



LEI

LEI Nº 401, DE 08 ABRIL DE 2019.

Altera a redação do Artigo 17, do artigo 20, do inciso V do artigo 22, do artigo 24, do artigo 25, da Lei nº 204, de 14 de novembro de 2005 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU promulgo e sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O artigo 17, o artigo 20, o inciso V do artigo 22, artigo 24 e o artigo 25, da Lei nº 204 da Lei Municipal nº 204, de 14 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 04 anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Artigo 20. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição direta, pela população local, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério público.

§ 1º. O processo de escolha dos membros ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º. O eleitor só terá direito a 01 (um) voto.

Parágrafo único. No edital e no Regimento Interno da Eleição constará a criação das comissões do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, que serão compostas conforme Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. (...)

V – Certificado de conclusão do ensino médio;

Art. 24. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei 12.696, de 2012).

Art. 25. Fica estipulado à remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo como valor a quantia de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

§ 1º. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



Município de Passagem Franca - MA

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

PASSAGEM FRANCA - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 0446, TERÇA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2019 [PÁG. 9/9]

I – cobertura previdenciária; (Redação dada pela Lei 12.696, de 2012).

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Redação dada pela Lei 12.696, de 2012).

III – licença maternidade; (Redação dada pela Lei 12.696, de 2012).

IV – licença paternidade; (Redação dada pela Lei 12.696, de 2012).

V – gratificação natalina. (Redação dada pela Lei 12.696, de 2012).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 08 dias de abril de dois mil e dezenove.

Marlon Saba de Torres
Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017